



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira. S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0004181-61.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : STI**ASSUNTO** : Licitação

Parecer nº 4075 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Trata-se de análise dos trabalhos desenvolvidos pelo Senhor Pregoeiro no Procedimento Licitatório nº 49/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI ([1695142](#)).

A Presidência do TRE-PI autorizou a abertura do procedimento licitatório, conforme termo de doc. SEI 1641203.

Uma vez publicado o instrumento convocatório, foram apresentadas impugnação ao instrumento convocatório ([1647191](#)), desprovida pelo Pregoeiro pelos fatos e fundamentos constantes na Decisão 26 ([1649462](#)); bem como pedidos de esclarecimento ([1648568](#), [1655696](#), [1657207](#)), que foram devidamente respondidos ([1648684](#), [1651566](#), [1656547](#), [1657723](#)).

Após conferência pela Unidade demandante ([1678390](#)), foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços ([1678394](#)), bem como os documentos de habilitação ([1678418](#), [1678420](#), [1678422](#), [1680989](#)).

O Pregoeiro registra que a empresa IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso ([1686887](#)), tendo a Recorrida apresentado as contrarrazões ([1694485](#)). Ao final, identificou a necessidade de aplicação do princípio da autotutela e, assim, sugere a anulação do certame pelos fatos e fundamentos constantes na Decisão 32 ([1695137](#)). Por fim, ressalta ausência de necessidade de abertura de oportunidade ao contraditório e ampla defesa aos participantes, consoante entendimento do Acórdão TCU nº 2656/2019 - Plenário ([1084510](#)) – Doc. SEI 1695142.

A Assistência Jurídica da SAOF, com arrimo no art.4º 9º da Lei nº 8.666/1993, manifesta-se pela anulação do Pregão Eletrônico e pela retificação do edital, devendo ser alterada a numeração do ato convocatório, pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme exigências contidas no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (doc. SEI 1697647).

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças endossa o parecer de sua Assistência Jurídica.

Esses são os fatos relevantes, opinemos.

Na atual fase processual, o Pregoeiro sugere a anulação do certame em virtude de inconsistência insanável detectada durante o procedimento licitatório. Referido agente público alerta que a previsão do subitem 9.1.3.2 do edital inobservou as recomendações do Tribunal de Contas da União no parágrafo 114 do Acórdão TCU – Plenário nº 1214/2013 e no Acórdão TCU – Plenário nº 553/2016, já que o instrumento convocatório não fundamentou a exigência de aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Segundo acórdãos do Tribunal de Contas da União juntados pelo pregoeiro, nas contratações de serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, pois o que interessa à Administração é certificar-se que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. A própria Corte de Contas registra que o entendimento acima apontado constitui regra que, contudo, admite exceção, na qual se exige a aptidão técnica para a execução do serviço em específico, tendo em vista a complexidade do objeto da licitação, fato a ser devidamente demonstrado pela unidade técnica. Como bem pontuado pelo Pregoeiro nos autos, a problemática do Edital 49/2022 decorreu justamente da ausência de fundamentação técnica, ainda na fase interna da licitação, para a adoção da medida escolhida. Vejamos:

Acórdão 449/2017 – Plenário

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão TCU 744/2015 – 2ª Câmara

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STI.

Considerando que estamos diante de falha editalícia que não pode ser modificada no atual momento, dado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, plausível é o entendimento exposto pelo Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica da SAOF. Sobre o tema, o art. 49 da Lei 8.666/1993 preconiza que autoridade competente deve anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Pertinente registrar a desnecessidade de abrir a oportunidade ao contraditório e ampla defesa no presente caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2656/2019-Plenário, vez que não houve adjudicação do objeto licitado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e em consonância com as unidades competentes da SAOF, pugnamos pela anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2022, mostrando-se necessária a retificação dos termos editalícios pelas unidades competentes da SAOF, em colaboração com a STI, fundamentando a escolha técnica que vier a ser entabulada no referido documento. Por oportuno, dada a razoável quantidade de esclarecimentos suscitados no bojo da referida licitação, sugerimos que a Equipe de Planejamento, no aperfeiçoamento dos termos editalícios, busque evitar situação idêntica no futuro certame.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Marcos Victor Teixeira Colaço
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Aprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, após análise dos atos relativos ao Procedimento Licitatório nº 49/2022, manifestou-se pela anulação do certame.

Danilo Carvalho Franco Pereira
Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 10/11/2022, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 11/11/2022, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Victor Teixeira Colaço, Técnico Judiciário**, em 17/11/2022, às 07:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1706182** e o código CRC **E52D732D**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0004181-61.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : STI**ASSUNTO** : Licitação

Decisão nº 1943 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Trata-se de análise dos trabalhos desenvolvidos pelo Pregoeiro no Procedimento Licitatório nº 49/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI ([1695142](#)).

Verifico que, iniciada a sessão pública e apresentado o recurso, o Pregoeiro apontou inconsistência insanável no certame, detectada durante o procedimento licitatório. Referido agente público alerta que a previsão do subitem 9.1.3.2 do edital inobservou as recomendações do Tribunal de Contas da União no parágrafo 114 do Acórdão TCU – Plenário nº 1214/2013 e no Acórdão TCU – Plenário nº 553/2016, já que o instrumento convocatório não fundamentou a exigência de aptidão relativa à atividade a ser contratada, motivo pelo qual sugere a anulação da licitação.

De fato, as correções nos editais de licitação somente podem ser realizadas antes da abertura/início da sessão pública, sob pena de quebra do sigilo das propostas.

Constam dos autos as manifestações da Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, bem como da titular da referida Secretaria, corroborando o posicionamento externado pelo Pregoeiro.

Pertinente registrar a desnecessidade de abrir a oportunidade ao contraditório e ampla defesa no presente caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2656/2019-Plenário, vez que não houve adjudicação do objeto licitado.

Diante de tudo o que foi relatado e, em especial, do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, que passa a fazer parte desta decisão, determino a anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2022, diante da constatação de falha insuperável, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, mostrando-se necessária a retificação dos termos editalícios pelas unidades competentes da SAOF, em colaboração com a STI, fundamentando a escolha técnica que vier a ser entabulada no referido documento.

Por oportuno, dada a razoável quantidade de esclarecimentos suscitados no bojo da referida licitação, determino que a Equipe de Planejamento, no aperfeiçoamento dos termos editalícios, busque evitar situação idêntica no futuro certame.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 16/11/2022, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1706205** e o código CRC **604B52EB**.